



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1190-04.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Recorrentes: Coligação Unidos pelo Brasil e outra

Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros

Recorrida: Coligação Com a Força do Povo

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

Recorrida: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do direito de resposta, é necessário que o fato atacado esteja revestido de injúria, calúnia, difamação, inverdade ou erro.

2. Somente poderá ser outorgado direito de resposta quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

3. Não há falar em direito de resposta quando o fato atacado configurar controvérsia entre propostas de candidatos, restrita à esfera dos debates políticos, próprio do confronto ideológico.

Desprovimento do recurso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Admar Gonzaga', written over a horizontal line.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a **Coligação Unidos pelo Brasil (PSB, PPS, PPL, PHS, PRP, PSL)** e **Marina Silva**, candidata à Presidência da República pela respectiva coligação, ajuizaram representação em desfavor da **Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB)** e de **Dilma Vana Rousseff**, candidata à Presidência da República, em que requereu direito de resposta pelos fatos a seguir apontados.

As Representantes afirmaram que, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, levado ao ar às 13h e às 20h30min, do dia 6.9.2014, as Representadas teriam veiculado mensagem com conteúdo sabidamente inverídico, "*que atinge diretamente a candidatura e a imagem da candidata Marina Silva*" (fl. 3).

Alegaram que a mídia foi divulgada com o objetivo de incutir no eleitorado que a candidata Representante seria contra a exploração do petróleo pelo pré-sal; que o pré-sal não consistiria prioridade no programa de governo da Representante; que esta seria contra o pré-sal; e que tal posicionamento conduziria à perda de um trilhão e trezentos bilhões de reais que seriam destinados a investimentos na saúde.

Ressaltaram tratar-se de imputação concreta de um fato falso e não de mera especulação sobre um eventual governo da Representante.

Suscitaram que as Representadas estariam distorcendo o programa de governo da candidata Marina, que "*sustenta ser necessário priorizar a produção de energia limpa*", entretanto afirmam que o plano de governo da candidata Marina Silva "*prevê, expressamente, a aplicação dos investimentos na saúde e educação oriundos dos royalties de petróleo e do pré-sal*" (fl. 7).

Reafirmaram que a propaganda das Representadas promoveu informação sabidamente inverídica, atingindo a candidatura da Representante candidata, prejudicando sua imagem pública.



Ao final, requereram a procedência da representação para que lhes fosse concedido 1 minuto de direito de resposta, na propaganda das Representadas na televisão, nos horários vespertino e noturno, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 58 da Lei das Eleições.

Devidamente notificadas, as Representadas, Coligação Com a Força do Povo e Dilma Vana Rousseff, ofertaram defesa conjunta (fls. 34-48).

Sustentaram que houve nítida tentativa de transferir para o âmbito jurídico uma discussão política, que naturalmente pode ocorrer durante o período eleitoral.

Alegaram que a propaganda, cujo conteúdo é *"sabidamente inverídico, não tem caráter ofensivo"* e que a discussão junte-se à esfera dos debates políticos e referem-se a programas de governo de candidatos. Que a questão debatida diz respeito tão somente às *"opções de política energética dos governos Lula e Dilma e da representante Marina Silva em seu plano de governo"* (fl. 37).

Registraram que, pela *"relevância do tema e do interesse do eleitorado sobre o assunto"*, *"trouxeram ao debate as diferenças de opinião e de prioridades"* entre as candidatas, afirmando serem *"gritantes"* tais diferenças (fl. 38).

Ressaltaram que tais divergências refletem opções políticas, e que *"cabe a cada candidata defender seu ponto de vista e se responsabilizar pelas eventuais consequências"* (fl. 39).

Pleitearam, ao final, a improcedência da Representação (fl. 47).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 86-90 pela denegação do direito de resposta, em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO.

O artigo 58 da Lei nº 9504 dispõe ser assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de



forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que *“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”*.

A peça publicitária se limita a expor políticas ou opiniões, aparentemente distintas, com relação à prioridade da exploração de petróleo do “Pré-sal”. Na espécie, as Representantes se insurgem contra alegação de que Marina Silva tem defendido o fim da prioridade ao “Pré-sal”. No entanto, difícil caracterizar tal afirmação como manifestamente inverídica, quando tal fato tenha sido amplamente noticiado pela mídia nacional. Ainda que a candidata Representante tenha sido mal interpretada em suas opiniões – ou até mesmo tenha mudado sua opinião, o que se configura plenamente legítimo – o que se revela evidente que, neste caso, que a segunda Representada não promoveu nenhuma afirmação sabidamente inverídica.

Parecer pela denegação do direito de resposta.

Em decisão de fls. 92-100, julguei improcedente a representação por entender que a concessão do direito de resposta, em que pese revestir-se de *status* constitucional, também previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, com seu teor reproduzido no art. 4º da Res.-TSE nº 23.404/2014, pressupõe a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica – que não dependa de investigação. A inverdade, portanto, deve ser manifesta, incontestável, premissa esta que não vislumbrei na espécie.

Dessa decisão, a Coligação Unidos pelo Brasil interpôs o tempestivo recurso de fls. 102-110, com o qual requer, inicialmente, a incorporação da *“totalidade de suas alegações na petição inicial”* (fl. 103).

Assevera que a jurisprudência que embasou a decisão ora impugnada não se adéqua ao caso vertente porque *“restou demonstrado tratar-se de uma imputação específica de um fato inverídico e não uma discussão política sobre eventuais premonições catastróficas resultantes do cotejo de propostas políticas”* (fl. 104).

Ressalta que a propaganda divulgada é sabidamente inverídica porque imputa falsamente à candidata Marina a proposta de eliminar a exploração do pré-sal com prejuízo de investimentos na área da educação.

Repisa que há, no plano de governo da candidata Recorrente, previsão expressa para que os recursos oriundos dos *royalties* do pré-sal



sejam aplicados na saúde e na educação e que a referência à proposta de priorizar a produção de energia limpa não significa a interrupção da exploração de petróleo.

Alegam que as ora Recorridas não foram capazes de demonstrar, no plano de governo da candidata Recorrente, em qual passagem estaria a informação de que a candidata Marina seria contra a exploração do pré-sal ou de que *"não iria garantir os recursos financeiros para aplicação na educação, decorrentes da exploração petrolífera"* (fl. 106).

Por fim, aduz que, diante da enorme diferença de tempo de propaganda eleitoral de que dispõem as candidatas, *"ofende a isonomia ser o candidato atingido pela ofensa ou inverdade ser obrigado a dispor de seu espaço na propaganda eleitoral para reparar a afirmação ilegal contra ele propalada"* (fl. 108).

As Recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 113-124, reafirmando as razões da defesa e ressaltando que *"a peça impugnada cinge-se tão somente às opções de política energética dos governos Lula e Dilma e da recorrente Marina Silva em seu plano de governo"* (fl. 116).

Reiteram que não houve veiculação de afirmação sabidamente inverídica, em face da repercussão do tema em *"inúmeras notícias de jornais e em pronunciamento da própria candidata"* (fl. 120).

Invocam a jurisprudência deste Tribunal para sustentar que a afirmação sabidamente inverídica deve ser *"absolutamente incontroversa"* e de *"conhecimento da população em geral"* (fl. 122).

Protestam, ao fim, pela manutenção da decisão recorrida.

Os autos vieram-me conclusos no dia 17.9.2014.

Conforme certidão de fl. 126, o Ministério Público Eleitoral não interpôs recurso.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, em 11 de setembro de 2014, julguei improcedente a representação proposta pela Coligação Unidos pelo Brasil, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso, do qual conheço, uma vez preenchidos os pressupostos gerais de recorribilidade, notadamente a adequação (recurso inominado) e a tempestividade (prazo de 24 horas).

O presente pedido de direito de resposta se reporta à divulgação, durante o programa eleitoral gratuito das Recorridas na televisão, levado ao ar às 13h e às 20h30min do dia 6.9.2014, de mensagem com conteúdo "*sabidamente inverídico*".

Este o teor da propaganda (fls. 7-8):

Vídeo

Atriz em estúdio. Neste instante, a bancada exhibe manchetes do Jornal O Globo: "Marina planeja tirar prioridade do pré-sal". "Pré-sal em segundo plano".

Close em ator.

Neste instante, aparece *lettering* "R\$ 1,3 trilhão para a saúde e educação" que é cortado ao meio por uma linha vermelha.

Áudio

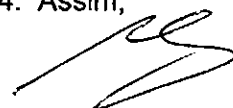
Atriz: Você viu como o pré-sal será importante para construirmos um Brasil mais forte e independente. Por isso é tão difícil entender o que a Marina pretende quando planeja reduzir a importância do pré-sal.

Ator: Na prática, isso significaria desperdiçar a maior oportunidade de desenvolvimento que tivemos em toda nossa história.

Atriz: Significaria retirar um trilhão e trezentos milhões que Dilma já assegurou por lei para a saúde e a educação pagar melhor os professores.

Em que pesem os argumentos lançados no recurso, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos próprios fundamentos, da qual transcrevo o seguinte trecho (fls. 97-100):

Garantido pela Constituição Federal, no âmbito eleitoral, o direito de resposta tem previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/97, cujo texto vem reproduzido no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.404/2014. Assim,



candidatos, partidos e coligações têm o direito de representar quando *"atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social"*.

A concessão do direito de resposta pressupõe, contudo, a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado, para o qual reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão. A inverdade, portanto, deve ser manifesta; incontestável, premissa esta que não vislumbro na espécie.

Nesse sentido precedentes desta eg. Corte:

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.
2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte (*sic*).
3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Rp nº 3675-16, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 26.10.2010)

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do direito de resposta, quando decorrente de inserção, deve ser contado do final do bloco de audiência.
2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a Informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.
3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 3677-83, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 26.10.2010)

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.
2. A utilização do advérbio praticamente escoima a propaganda da irregularidade apontada, diante dos elementos que estão contidos nos autos.



3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 1.281, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 23.10.2006)

Em caso análogo (Rp nº1192-71), o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em judiciosa manifestação, proferiu a seguinte decisão em sede de exame cautelar:

“No caso dos autos, no juízo provisório que é próprio do exame das tutelas de urgência, não vislumbro campo fértil para o deferimento de liminar impeditiva da veiculação da peça impugnada.

Não antevi, na fala da candidata Marina Silva, nenhuma alusão clara a governos outros, de quem quer que seja. Também não se promoveu, a meu sentir, uma comparação sutil que fosse entre governos passados. Nem entre o atual e o que vier a ser materializado com a eventual eleição de Marina Silva.

Houve, sim, uma crítica inespecífica à corrupção. E não referência a uma corrupção qualquer em curso, relativamente ao uso dos recursos advindos do pré-sal.

Por mais que me esforce, não vislumbro na frase “*no meu Governo os recursos do pré-sal vão ser usados para a saúde e a educação, não para a corrupção*” ofensa ao disposto no art. 58, *caput*, da LE.

Os Representantes, diante de falta de explicitação na fala, não são “atingidos, ainda que de forma indireta”, por afirmação caluniosa, injuriosa ou inverídica. Para que isso ocorresse, na linha da peça vestibular, seria necessário complementar a fala, adicionar novos elementos, um tanto quanto especulativos. Forçoso seria colmatar lacunas, empreender ilações, o que, por óbvio, não é tarefa dada ao julgador; mormente na via processual eleita e no alvorecer da relação processual.

Por pertinente, destaco elucidativo trecho de julgado desta Corte no qual a em. Ministra Cármen Lúcia sustenta:

(...)

Senhor Presidente, peço vênias ao eminente ministro relator, mas não consigo neste caso subsumir o fato descrito, aquilo que vimos, aos termos que a lei exige para que alguém tenha o direito de resposta. Ou seja, é preciso que alguém (partido, candidato ou coligação) seja atingido por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ainda que de forma indireta.

Como a candidata (que a coligação neste caso defende) não é descrita, pelo que foi mostrado, exatamente nesses termos, não tenho como garantir nenhum minuto de direito de resposta. Penso que resposta é a algo que é dito, e o que é dito, ainda que seja subliminar, é muito sutil para se conseguir apurar, a não ser por um raciocínio. E para que se tenha direito de resposta, é



preciso que os ataques sejam postos de maneira mais esclarecedora. Não me sinto convencida para isso. (...).

(Rp nº 2744-13, Relatora designada a Ministra Cármen Lúcia, PSESS 8.9.2010).

O que a candidata disse, objetivamente, com as palavras que externou, medidas e pesadas, é que no seu Governo, não haverá espaço para corrupção, referindo-se ao uso de recursos advindos do pré-sal, o que, aliás, parece bastante óbvio e inerente a qualquer (boa) governança.

Forte em tais razões, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de reflexão mais verticalizada após o oferecimento de defesa. (...)"

De fato, da propaganda impugnada, não é possível extrair mensagem de que as Representadas teriam divulgado fato sabidamente inverídico na acepção conferida à espécie pela jurisprudência desta Corte, com ofensa à imagem ou à candidatura da Representante.

Forte nesses argumentos, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral e dos precedentes invocados, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

Com o presente recurso, a Recorrente se limita a repisar as razões já delineadas na peça vestibular, para com elas contrapor os fundamentos por mim utilizados para julgar improcedente a representação, decisão que proferi calcado em precedentes do eg. Tribunal Superior Eleitoral e no parecer do Ministério Público Eleitoral, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Contudo, me mantenho alinhado ao entendimento de que o direito de resposta não se presta para rebater questões que podem ser debatidas nas vias próprias para a exposição política, quais sejam, por meio de discursos, entrevistas, impressos, sítios de internet, redes sociais e no horário destinado à propaganda eleitoral. Cabendo aqui acrescentar que tais manifestações são invariavelmente aprovadas ou contestadas pelos veículos de comunicação, com maior ou menor espaço conforme a importância e interesse para a sociedade.

Nessa senda, não avistei a alegada divulgação de fato sabidamente inverídico e gravoso à imagem ou à candidatura das Representantes, na acepção conferida à espécie pela doutrina e pela



jurisprudência desta eg. Corte, capaz de atrair a incidência desse direito de gala constitucional, previsto no art. 58 da Lei das Eleições.

Diante do exposto e, ainda, com base na jurisprudência já mencionada na decisão recorrida, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, no caso, o relator aponta que houve declarações antes, da própria candidata, quanto à prioridade de uso de fontes energéticas e, por isso, a utilização dessa informação, que obviamente não consta da declaração. Não se fala em desativar o pré-sal, muito menos em retirar esses recursos.

De qualquer sorte, ao contrário do caso que examinamos na semana passada, pelo menos neste há um elemento básico, supostamente uma declaração feita em entrevista a jornal em que se fala de prioridade de política energética.

Enquanto o relator votava, eu fazia uma pesquisa, porque me lembrei do célebre episódio envolvendo o Brigadeiro Eduardo Gomes, que, em algum momento, na campanha presidencial, fez menção ao fato de não precisar do voto da “malta”, referindo-se a pessoas de má índole. Mas, por uma distorção feita na campanha, entendeu-se que a expressão “malta” poderia ser substituída pela expressão “marmiteiros” – e se passou, então, a conferir a essa fala a versão de que o Brigadeiro teria dito não precisar dos votos dos marmiteiros, o que foi mortal para a sua campanha.

É preciso, portanto, que tenhamos todo o cuidado, sob pena de violarmos o texto legal, que alude à necessidade de se fazer corrigenda, quando se tratar de uso de informação manifestamente inverídica.



Acompanho o relator, mas sempre fazendo ressalvas cuidadosas, porque não me parece que deva haver nesse campo ampla liberdade de distorção.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, também fiz aqui uma anotação. Se a afirmação publicada em jornal pode ser caracterizada como de domínio público, o direito de resposta é indiferente, porquanto a matéria passa a ser veiculada pela mídia, tornando essa resposta absolutamente inócua.

A contraposição de opiniões faz parte do jogo democrático. Se se é a favor ou não, se se prioriza ou não determinada fonte energética, isso faz das críticas recíprocas da política e da liberdade de expressão.

Acompanho o relator.



EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 1190-04.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Recorrentes: Coligação Unidos pelo Brasil e outra (Advogados: Eduardo Miguel da Silva Carvalho e outros). Recorrida: Coligação Com a Força do Povo (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros). Recorrida: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros).

Usaram da palavra, pelas recorrentes, o Dr. Ricardo Penteado, e pelas recorridas, Coligação Com a Força do Povo e Dilma Vana Rousseff, o Dr. Arnaldo Versiani.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.